



Número: **0600288-26.2024.6.22.0004**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

Última distribuição : **12/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia**

Sabidamente Falsa

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIDOS POR VILHENA[MDB / PRD / AGIR / PSB / PSD / PDT / AVANTE] - VILHENA - RO (REQUERENTE)	
	Malcon Andrade registrado(a) civilmente como MALCON DAVID DE ANDRADE BARROS (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA (ADVOGADO)
APARECIDO DONADONI (REQUERIDO)	
FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122533921	23/09/2024 12:28	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600288-26.2024.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
REQUERENTE: UNIDOS POR VILHENA[MDB / PRD / AGIR / PSB / PSD / PDT / AVANTE] - VILHENA - RO
Advogados do(a) REQUERENTE: MALCON DAVID DE ANDRADE BARROS - RO12961, CARLOS AUGUSTO DE
CARVALHO FRANCA - RO562
REQUERIDO: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR, APARECIDO DONADONI

DECISÃO

Tratam os autos de pedido de direito de resposta c/c pedido de tutela inibitória, interposto pela Coligação Unidos por Vilhena, em face dos candidatos FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR e APARECIDO DONADONI.

Narra a peça vestibular que o candidato Flori Cordeiro de Miranda Júnior, em entrevista à rádio Planalto, no dia 11/09/2024, proferiu inverdades sobre a candidata Raquel Donadon.

Tais inverdades consistem no fato do representado Flori afirmar que a candidata Raquel seria apenas um "estepe" e que "na verdade, seu irmão é quem irá exercer o papel de prefeito". Ainda, o candidato representado teria afirmado que o Poder Judiciário "já conhece" a candidata e sua família e os considera como "malandros".

Pleiteou a requerente direito de resposta, no mesmo horário, tempo e canal das supostas ofensas proferidas em desfavor da candidata Raquel Donadon.

Este Juízo determinou, à Coligação requerente, a juntada, aos autos, do áudio com o direito de resposta que se pretende ver veiculado, o que foi feito no ID 122532172.

É o breve relato. Decido.

O direito de resposta, previsto na Lei 9504/97 e na Resolução/TSE 23.608/2019, possui papel fundamental na preservação da lisura do processo eleitoral, permitindo que os atores do pleito, sejam eles candidatos ou partidos políticos, se defendam de informações falsas que possam prejudicar suas campanhas.

O papel da Justiça Eleitoral, no caso, é o de garantir que os eleitores tenham acesso a informações corretas e não manipuladas, promovendo a transparência e a igualdade de condições entre os concorrentes.



Neste pÓrtico, é importante que os candidatos, no calor da disputa, tenham cuidado e responsabilidade sobre os ataques e críticas que fazem a seus adversários, a fim de não disseminar desinformação e tumultuar o processo eleitoral, causando confusão no eleitorado.

Em análise perfunctória, cabível nesse momento processual, verifico que a candidata da Coligação requerente foi ofendida, pelo seu adversário, em programa de rádio local, o qual acusou a sua candidatura de ser "estepe" e chamou a sua família de "malandros".

Nenhuma prova concreta é conhecida que possa levar à referida afirmação. Até onde se sabe, a candidata Raquel concorre regularmente ao cargo de prefeita. Criar suposições sobre quem realmente vai governar, em caso de sua vitória nas urnas, só serve para difundir notícia que não pode ser provada como verdadeira.

Ainda, afirmar que ela e sua família são "malandros", só tem o condão de ofender a honra da candidata, sem qualquer acréscimo à difusão de ideias e plataformas políticas. Isso sim, deveria ser objeto de debate entre os candidatos e não o proferimento de injúrias.

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de direito de resposta da Coligação requerente, nos seguintes termos:

Oficie-se a rádio Planalto de Vilhena para que, no dia 25/09/2024, no horário compreendido entre 12hs e 13hs, veicule o direito de resposta da candidata, anexado ao evento 122532172. Fixo pena de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento da presente ordem judicial.

Concedo o pedido de tutela cautelar inibitória e determino aos candidatos representados que se abstenham de proferir novas afirmações de igual conteúdo. Fixo multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada ato de descumprimento da presente ordem judicial.

Recebo a presente representação. Citem-se os representados, através do e-mail informado em seus respectivos RRC, para, no prazo de dois dias, apresentarem contestação.

Intime-os para ciência e cumprimento da presente decisão liminar.

Publique-se, no mural eletrônico, para ciência das partes.

Cumpra-se.

Vilhena, datado e assinado eletronicamente.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

JUÍZA ELEITORAL

